



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0178998-7 (CNJ:.0220078-81.2014.8.21.0001)
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Ministério Público
Réu: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (SPC Brasil)
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sílvio Tadeu de Ávila
Data: 28/08/2015

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente AÇÃO COLETIVA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS – SPC BRASIL, aduzindo a abusividade praticada pela requerida, a qual vende dados e informações pessoais de consumidores, sem a prévia anuência, através do site www.spcbrasil.org.br. Disse que o público alvo da ré são empresas que buscam prospecção de clientes, utilizam desses dados para ações de *marketing* e *telemarketing*, através de malas diretas, telefonemas e mensagens oferecendo produtos e serviços. No atendimento da ré estão a divulgação e comercialização de dados cadastrais dos consumidores, tais como: nome completo, telefone, endereço, número de documentos de identificação, data de nascimento, nomes dos pais, e-mail, dentre outras informações pessoais. Discorreu sobre a inviolabilidade dos direitos protegidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Pediu, em antecipação de tutela: (a) o cancelamento dos registros, no prazo de 30 dias, dos clientes que não tenham autorizado a inclusão de seus dados cadastrais e informações pessoais nos bancos de dados de responsabilidade da ré; (b) a abstenção de comercializar/divulgar dados de consumidores, sem prévia autorização destes; (c) condicionar o registro de dados cadastrais e informações pessoais nos bancos de sua responsabilidade, à autorização prévia, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da medida. Postulou a procedência dos pedidos, para: (a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados pela prática abusiva praticada no valor de R\$ 4.500,00 por consumidor lesado; (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivo; (c) publicar, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas custas, nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo, Jornal do Comércio e Diário Gaúcho, em dez dias alternados, nas dimensões de 15cm x 15cm, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória. Acostou inquérito.

Deferida a tutela liminar (fls. 10/11), sobrevindo pedido de reconsideração da ré (fls. 50/58), tendo sido acrescido pelo Juízo que a proibição de cancelamento de registro e a proibição de comercialização cingem-se unicamente ao objeto da demanda, qual seja, a venda de dados



peçoais para ações de marketing, sendo mantida a decisão primeva (fl. 153).

A ré interpôs de agravo de instrumento (fls. 154/180), o qual foi provido (fls. 558/566).

Publicado edital (fl. 12).

Houve pedido de intervenção de Diogo Dávila de Melo como terceiro interessado (fl. 15), indeferido (fl. 28).

A ré contestou (fls. 186/239), suscitando, preliminarmente, a delimitação da matéria, a delimitação da competência e a falta de interesse de agir. No mérito, referiu que desenvolve as atividades de processamento das mais antigas bases de dados de cadastro de inadimplimento do Brasil, ou seja, cadastro que já são abertos por autorização legal sem a anuência do consumidor. Sendo os dados de identificação fundamentais para seu funcionamento, proibir o armazenamento e divulgação de dados de identificação é determinar o fechamento do banco de dados, atividade lícita, regulamentada e de suma importância para economia. Discorreu sobre o exercício regular de direito dos banco de dados. Aduziu a legalidade da comercialização de dados de mera identificação social, não necessitando de autorização prévia do consumidor, sendo totalmente lícito nos termos do art. 43 do CDC. Ponderou sobre a legislação do cadastro positivo. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 241/472).

Sobreveio pedido de intervenção no feito como terceira interessada a SERASA S/A. (fls. 475/495), que sustentou que oferece serviço idêntico ao mercado, o chamado lista *on line*. Disse que os dados cadastrais são manifestamente públicos, não se sujeitam ao sigilo e dispensam autorização do consumidor, sendo que telefones e endereços são facilmente encontrados nas listas amarelas, outros dados como nome completo, nome dos pais e CPF em busca na internet é possível localizar. Sustentou que todo e qualquer dado cadastral repassado pelos serviços questionados na presente demanda tem caráter público e não é protegido pelo sigilo. Acostou documentos (fls. 497/502).

A ré acostou documentos (fls. 505/549), sobre os quais o autor restou intimado (certidão da fl. 549-v).

Houve réplica (fls. 550/557-v).

Intimada a ré quanto ao pedido de intervenção de terceiros, manifestou-se concordando (fls. 574/575).

Determinado o cadastramento da SERASA como assistente litisconsorcial (fl. 576).

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 578), requereram o julgamento (fls. 579 e 580).

É o relatório. Decido.



No que tange a preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento, pois tratando-se de Ação Coletiva não se tem como nominar os consumidores que tiveram seus dados divulgados/comercializado pela ré, sendo que o autor atua como substituto processual de consumidores indeterminados. Demais do que, há pretensão resistida.

Quanto ao pedido de delimitação do objeto da ação, consigno - nos termos da esclarecimento da fl. 153 - que a demanda diz com a proibição de cancelamento de registro e de comercialização de dados pessoais para ações de marketing, matéria diversa, pois do cadastro de inadimplentes a que refere-se o art. 43, § 2º do CDC.

Quanto ao pedido de delimitação da competência será analisado após o exame a final.

No mais, trata-se de Ação Coletiva de Consumo, na qual o autor postula o cancelamento dos registros dos clientes que não tenham autorizado a inclusão de seus dados cadastrais e informações pessoais nos bancos de dados de responsabilidade da ré, a abstenção de comercializar/divulgar dados de consumidores, sem prévia autorização destes, o condicionamento do registro de dados cadastrais e informações pessoais nos bancos de responsabilidade da ré, à autorização prévia, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados pela prática abusiva praticada, no valor de R\$ 4.500,00 por consumidor lesado e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivo.

A Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos '*lato sensu*', ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*.

Insta salientar que está presente a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público em ver assegurados os direitos difusos dos consumidores, uma vez que os fatos narrados na exordial apresenta relevância social, restando evidente o interesse dos inúmeros e até indeterminados clientes que se sujeitam às abusividades praticadas pela ré, as quais desarmonizam as relações de consumo, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

O Inquérito Civil (fls. 02/90) teve por base o encaminhamento de cópias de petições iniciais de demandas ajuizadas no Foro Central da Comarca de Porto Alegre, referente à prática abusiva consistente na utilização de dados cadastrais de consumidores pela ré para ações de marketing e telemarketing sem autorização prévia.

Restou incontroverso nos autos que há comercialização de dados cadastrais pela ré para ações de marketing, sem autorização prévia dos consumidores, através do site



www.spcbrasil.org.br/ (links produtos > prospecção > confirme PF), oferecendo a “Localização de clientes; - Consulta de dados cadastrais da pessoa física em tempo real; e – Informações atuais do cliente pessoa física”.

Na página da ré constam as seguintes informações quando à pessoa física: “data de atualização/status do CPF; região de emissão do CPF; título de eleitor; número da identidade; UF da identidade; nome; sexo; data de nascimento; idade; signo; nome do pai; nome da mãe; endereço; telefone; estado civil; e-mail; endereço/CEP; telefones vinculados ao CPF; telefones consultados anteriormente; últimos endereços informados; e alerta e documentos”.

No que tange às pessoas jurídicas, os dados referem-se a: “data de atualização/status do CNPJ; inscrição estadual; data de atualização/status do IE; razão social; nome comercial; data de fundação; natureza jurídica; atividade econômica principal; NIRC/NIRE; valor do capital social; razão social antecessora; endereço/CEP; participação societária; confirmação de dados telefônicos; e alerta de documentos.

Sob qualquer ângulo que se analise, o juízo deve ser o de procedência.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso X, dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código de Defesa do Consumidor, nos seus artigos 4º e 6º, disciplina a garantia da inviolabilidade da intimidade e privacidade das pessoas, especialmente mediante a regulamentação dos bancos de dados cadastrais dos consumidores.

No mesmo sentido é a Lei nº 12.414/2011, a qual disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, estabelece, que para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado. Da mesma forma, exige, para a abertura do cadastro positivo, a autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

Assim, ao fornecer um amplíssimo relatório com informações variadas dos consumidores, pessoas físicas e jurídicas, a ré viola a normatização prevista no art. 3º da Lei 12.414/2011¹.

1. Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:



Ainda, o art. 4º da Lei 14.414/2011 dispõe que: “A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada”. E o art. 9º, caput, complementa “O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada”.

Ao fornecer um amplo e circunstanciado relatório com informações pessoais minudentes a ré viola a intimidade e a privacidade dos consumidores, os quais não podem ficar a mercê de ligações telefônicas, mensagens de marketing e telemarketing indesejadas, ainda mais em tempos que tais, em que são de domínio geral toda a sorte de fraudes cometidas contra a sociedade, inclusive de cunho criminoso.

A disponibilização ampla e irrestrita de dados pessoais podem dar ensanchas a um sem número de delitos civis e criminais, aí incluídos fraudes contratuais e sequestros, inclusive de familiares, não sendo demais mencionar que segurança pública eficiente tornou-se uma quimera.

Diversos dispositivos legais cuidam de determinar que a divulgação de dos dos consumidores seja submetida à ciência prévia destes, como é o caso dos 43 § 2º do CDC e do art. 3º, da Lei nº 14.414/2011.

E ao ao contrário do que alega a demandadas, os dados completos fornecidos pela ré e pela assistente litisconsorcial SERASA (inclusive filiação, endereço, nº de documentos e de telefones) são sim “dados sensíveis”, na dicção do art. 3º da predita Lei nº 12.414/2011, e que não contém hipóteses exaustivas.

E o próprio art. 3º § 3º da Lei em exame (12.414/2011) proíbe as anotações e de “informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor”.

Se os dados disponibilizados pela ré e pela sua assistente - e que não têm nada a ver com análise de crédito - não são excessivos, então não se atina sobre o que possa ser.

Ainda, assevera o art. 21 do Código Civil que:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;
II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;
III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e
IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e
II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.



“Art. 21 – A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Ainda que se reconheça - e isso é dito somente como argumentação - que não se trate de dados sensíveis (e o são), mormente no que refere-se às pessoas jurídicas, não há como entender-se que o proceder da ré e da assistente seja lícito.

É que a comercialização do cadastro dos consumidores - sem a contrapartida econômica a estes - implicaria em locupletamento indevido, vedado pelo art. 884 do Código Civil, e a vedação de enriquecimento sem causa é princípio vetor do nosso ordenamento jurídico.

Do que se extrai que o cadastramento em questão, de consumidores em bancos de dados, e a sua comercialização, sem prévia autorização dos cadastrados demonstra o agir abusivo e contrário ao direito.

Cabível, assim, que a demandada seja compelida a proceder o cancelamento do registro de consumidores que não tenham expressamente autorizado a inserção de seus dados cadastrais e informações pessoais nos bancos de dados de responsabilidade da ré, com fins de marketing, devendo ainda a demandada abster-se de registrar e/ou divulgar e/ou comercializar dados cadastrais e informações pessoais de consumidores, sem a prévia autorização destes.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais individuais, procede, considerando o disposto no art. 91 do CDC, o qual possibilita a defesa das vítimas e seus sucessos, com fixação dos danos individuais sofridos.

Ademais, restou evidente que foram atingidos direitos inerentes a personalidade dos consumidores, diante da divulgação e comercialização de seus dados cadastrais, tais como: nome, endereço, filiação, número de documentos de identificação, e-mail, entre outras informações pessoais, sendo que tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a cada ser humano.

Diante da inexistência de condições de a sentença determinar a extensão dos danos patrimoniais e morais individualmente sofridos pelos consumidores, bem como de apurar o valor devido a cada um, deverá o interessado requerer a liquidação do julgado na forma do art. 475-A do CPC, cuja quantia será corrigida monetariamente pelo IGP-M, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês ambos a partir da citação, nos termos do que dispõe o art. 95 do CDC:

Art. 95: Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



Quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos, procede, pois restou demonstrado ato ilícito praticado pela demandada.

A condenação a título de indenização aos direitos transindividuais lesados tem por finalidade a reparação do risco de lesão criado para toda a coletividade, considerando-se que esta é composta por potenciais consumidores que tiveram seus dados divulgados e comercializados pela ré, bem como pelo abalo provocado nas relações de consumo, norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva.

Assim, frente à potencialidade do resultado danoso, que o contexto probatório deixou transparecer, deverá a ré, por consequência, ressarcir os danos causados aos direitos e interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a prática comercial abusiva, cujo valor é fixado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que se adéqua ao caso em tela, levando-se, também, em consideração, a condição econômica-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum caráter punitivo ou aflitivo pelo ato irresponsável praticado pelo supermercado. Tal valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85), mais correção pelo IGP-M e acréscido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

No que tange ao pedido de publicação da parte dispositiva da decisão nos jornais descritos no item “d” dos pedidos, ressalto que, em acatamento ao princípio da proporcionalidade, serão suficientes e necessários dois dias em cada órgão de imprensa, no intervalo de dez dias.

Quanto à assistente litisconsorcial (assim foi determinado cadastrar, em decisão irrecorrida) consigno que a SERASA restará vinculada aos efeitos da imutabilidade da sentença, ou seja, não poderá ela discutir os fundamentos de fato e de direito que fundamentam o “decisum”.

Com relação a abrangência da sentença, a sentença proferida em ação coletiva e que trate de direito consumerista operará efeito “ultra partes” e “erga omnes”, nos termos do art. 103, incisos I, II e III do CDC), ou seja, a incidência é nacional e não apenas na circunscrição territorial do julgador.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público em desfavor de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, tendo a SERASA como assistente litisconsorcial (e que não poderá discutir no porvir os fundamentos de fato e de direito decididos), resolvendo o mérito na forma do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de, com abrangência nacional da sentença:

a) determinar que a ré cancele, no prazo de 30 dias, o registro de consumidores



que não tenham expressamente autorizado a inserção de seus dados cadastrais e informações pessoais no banco de dados de responsabilidade da ré, sob pena de multa de R\$ 100,00, por cada exclusão descumprida, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados;

b) determinar que a ré se abstenha de registrar e/ou divulgar e/ou comercializar dados cadastrais e informações pessoais de consumidores, sem prévia autorização destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

c) condenar a ré genericamente e mediante apuração em liquidação de sentença ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, e lesados em decorrência da divulgação e comercialização de seus dados cadastrais, sem prévia autorização, cujas quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-M, e acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da citação;

d) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigida pelo IGP-M desde a data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Tal valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85).

e) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar - duas vezes, em intervalo de dez dias - às suas expensas, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas custas, nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo, Jornal do Comércio e Diário Gaúcho, nas dimensões de 15cm x 15cm, a parte dispositiva da sentença condenatória.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, sendo incabível a condenação de honorários advocatícios ao Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015.

Sílvio Tadeu de Ávila,
Juiz de Direito